

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Juiz Singular)
5 de Março de 2003

Processo T-293/01

Donatella Ineichein
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Agentes temporários – Ajudas de custo – Local de recrutamento –
Propostas de prova»

Texto integral em língua francesa II - 441

Objecto: Recurso que tem por objecto um pedido, por um lado, de anulação da decisão da Comissão, de 29 de Janeiro de 2001, que fixa o lugar de recrutamento da recorrente em Bruxelas e que lhe recusa a atribuição de ajudas de custo e, por outro lado, de condenação da Comissão a pagar à recorrente os montantes correspondentes aos direitos resultantes da fixação do seu lugar de recrutamento em Roma.

Decisão: É negado provimento ao recurso. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

Sumário

1. Processo – Petição inicial – Requisitos de forma – Apresentação de peças processuais e documentos invocados em apoio dos actos processuais – Declaração de inadmissibilidade subordinada à existência de prejuízo ocasionado às outras partes

(Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 43.º, n.º 4)

2. Processo – Contestação no âmbito dos litígios entre as Comunidades e os seus agentes – Obrigação de apresentar reclamação – Alcance

(Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 46.º, n.º 2)

3. Funcionários – Reembolso de despesas – Ajudas de custo – Condições de concessão – Mudança de residência – Conceito de residência – Centro de interesses do funcionário

(Estatuto dos Funcionários, anexo VII, artigo 10.º)

4. Processo – Petição inicial – Requisitos de forma – Exposição sumária dos fundamentos invocados

(Estatuto do Tribunal de Justiça, artigos 21.º, primeiro parágrafo, e 53.º, primeiro parágrafo; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 44.º, n.º 1)

5. Actos das instituições – Retirada – Actos ilegais – Condições – Respeito dos princípios da certeza jurídica e da protecção da confiança legítima

1. A falta de respeito da obrigação enunciada no artigo 43.º, n.º 4, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, nos termos do qual «os actos processuais devem ser acompanhados das peças e documentos em apoio, e de uma relação dos mesmos», pode provocar a inadmissibilidade do recurso quando seja susceptível de prejudicar as outras partes na preparação dos seus argumentos.

Tratando-se do recurso interposto com base nos artigos 90.º e 91.º do Estatuto dos Funcionários, a Comissão não pode considerar existir esse prejuízo quando os referidos documentos figurem em anexo à reclamação administrativa prévia apresentada pelo recorrente.

(cf. n.ºs 31 a 33)

Ver: Tribunal de Justiça, 10 de Dezembro de 1975, Coopératives agricoles de céréales/Comissão e Conselho (95/74 a 98/74, 15/75 e 100/75, Recueil, p. 1615, Colect. 1975, p. 555, n.º 4); Tribunal de Justiça, 24 de Outubro de 2002, Aéroports de Paris/Comissão (C-82/01 P, Colect., p. I-9297, n.º 11)

2. A menção da reclamação que consta do artigo 46.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, que prevê que a contestação deve ser acompanhada da reclamação, deve ser entendida como referindo-se tanto ao texto da reclamação como, eventualmente, aos anexos desta, quando estes últimos não tenham sido anexados à petição.

(cf. n.º 34)

3. Para determinar se o funcionário foi «obrigado a mudar de residência para cumprir as obrigações do artigo 20.º do estatuto», na acepção do artigo 10.º do anexo VII, a residência a ter em conta é aquela em que o interessado mantém o centro dos seus interesses. Para ter direito às ajudas de custo, que se destinam a compensar as despesas e os inconvenientes ocasionados ao funcionário recentemente recrutado pela necessidade de se deslocar e de se instalar provisoriamente no lugar da sua afectação, sem deixar de manter, também a título provisório, antes de se mudar, a sua residência anterior, basta que o interessado não possa continuar a habitar a sua antiga residência.

Para determinar o lugar onde o interessado fixou, com vontade de lhe conferir um carácter estável, o centro permanente ou habitual dos seus interesses, há que ter em conta todos os elementos constitutivos deste. O conceito de residência, sem se basear num dado puramente quantitativo do tempo passado pela pessoa no território de um ou de outro país, implica todavia, para além do facto físico de permanecer num certo lugar, a intenção de conferir a esse facto a continuidade resultante de um hábito de vida e do decurso de relações sociais normais.

(cf. n.ºs 63, 64, 75 e 82)

Ver: conclusões do advogado-geral G. F. Mancini, Tribunal de Justiça, 14 de Julho de 1988, Schäflein/Comissão (284/87, Colect., pp. 4475, 4481); Tribunal de Justiça, 15 de Setembro de 1994, Magdalena Fernández/Comissão (C-452/93 P, Colect., p. I-4295, n.ºs 22 e 23); Tribunal de Justiça, 11 de Agosto de 1995, Parlamento/Viena (C-43/94 P, Colect., p. I-2441, n.º 21); Tribunal de Primeira Instância, 10 de Julho de 1992, Benzler/Comissão (T-63/91, Colect., p. II-2095, n.º 20); Tribunal de Primeira Instância, 12 de Dezembro de 1996, Monteiro da Silva/Comissão (T-74/95, ColectFP, pp. I-A-583 e II-1559, n.º 48); Tribunal de Primeira Instância, 24 de Abril de 2001, Miranda/Comissão (T-37/99, ColectFP, pp. I-A-87 e II-413, n.ºs 31 e 32); Tribunal de Primeira Instância, 18 de Setembro de 2002, Puente Martín/Comissão (T-29/01, ColectFP, pp. I-A-157 e II-833, n.º 60)

4. Segundo o artigo 21.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, aplicável aos processos no Tribunal de Primeira Instância por força do artigo 53.º, primeiro parágrafo, do referido estatuto, e o artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, a petição deve conter uma exposição sumária dos fundamentos do pedido. Esta indicação deve ser suficientemente clara e precisa para permitir à parte recorrida preparar a sua defesa e ao Tribunal de Primeira Instância decidir o recurso, eventualmente sem outras informações. A petição deve, por isso, explicar em que consiste o fundamento em que se baseia o recurso, de modo que a simples enunciação abstracta não preenche as exigências do estatuto e do Regulamento de Processo.

(cf. n.º 84)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 12 de Janeiro de 1995, Viho/Comissão (T-102/92, Colect., p. II-17, n.º 68); Tribunal de Primeira Instância, 14 de Maio de 1998, Mo och Domsjö/Comissão (T-352/94, Colect., p. II-1989, n.º 333)

5. Embora a retirada, com efeitos retroactivos, de um acto legal, que tenha conferido direitos objectivos ou vantagens semelhantes, seja contrária aos princípios gerais do direito, a Administração pode retirar, com efeitos retroactivos, um acto administrativo favorável viciado de ilegalidade, na condição de não violar nem o princípio da certeza jurídica nem o princípio do respeito da confiança legítima. Esta possibilidade de retirada, admitida quando o beneficiário do acto não tenha contribuído para a sua ilegalidade, é-o tanto mais quando a ilegalidade em causa tenha a sua origem num facto praticado por este.

(cf. n.º 91)

Ver: Tribunal de Justiça, 12 de Julho de 1957, *Algera e o./Assembléia comum da CECA (7/56 e 3/57 a 7/57, Recueil, pp. 81, 116, Colect. 1954-1961, p. 157)*; Tribunal de Justiça, 3 de Março de 1982, *Alpha Steel/Comissão (14/81, Colect., p. 749, n.º 10 a 12)*; Tribunal de Justiça, 26 de Fevereiro de 1987, *Consorzio Cooperative d'Abruzzo/Comissão (15/85, Colect., p. 1005, n.º 12 a 17)*; Tribunal de Justiça, 22 de Setembro de 1983, *Verli-Wallace/Comissão (159/82, Colect., p. 2711, n.º 8)*; Tribunal de Justiça, 24 de Janeiro de 1992, *Conserve Italia/Comissão (C-500/99 P, Colect., p. I-867, n.º 90)*; Tribunal de Justiça, 17 de Abril de 1997, *De Compte/Parlamento (C-90/95 P, Colect., p. I-1999, n.º 35)*